

CURSO DE DIREITO

LUDMYLLA ALVES COELHO

**OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ABUSO SEXUAL
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO

LUDMYLLA ALVES COELHO

**OS TIPOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E O ABUSO SEXUAL
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade
Fasipe Rondonópolis, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador(a): Anna Carolina Miranda Bellini
Freitas
Professor da Disciplina: Prof. Junior Sergio
Marim

**Rondonópolis-MT
2024**

LUDMYLLA ALVES COELHO

**OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ABUSO SEXUAL
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Dedico este trabalho a toda minha família, que foram minha base e fortaleza, me incentivando a não desistir e lutar pelos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço primeiramente a Deus pelo sustento até este momento.

- Agradeço aos meus pais por sempre serem minha rede de apoio durante todo esse tempo e por serem base na construção de valores que irei levar por toda minha vida.

- Meu maior agradecimento é para o meu esposo Leandro Henrique e para meus filhos Felipe Lorenzo e Antonella, por serem meu esteio de todos os dias, por me acompanharem nesta luta árdua até aqui, obrigada pela paciência, pelo apoio, vocês são a base e estrutura para meu crescimento.

- Agradeço aos meus professores, que puderam transmitir seu conhecimento no decorrer dessa jornada.

EPÍGRAFE

Comigo não, violão
Na cara que mamãe beijou
“Zé Ruela” nenhuma bota a mão
Se tentar me bater
Vai se arrepender
Eu tenho cabelo na venta
E o que venta lá, venta cá
Sou brasileira, guerreira
Não tô de bobeira
Não pague pra ver
Porque vai ficar quente a chapa...
Você não vai ter sossego na vida, seu moço
Se me der um tapa
Da dona “Maria da Penha”
Você não escapa.

Maria da Penha Alcione

COELHO, Ludmylla Alves. Os tipos de violência doméstica e abuso sexual contra a mulher no Brasil. 2024. 36 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

RESUMO

O tema escolhido para o desenvolvimento do presente estudo busca analisar o abuso sexual contra a mulher no Brasil. O objetivo geral do estudo procurou identificar até que ponto a publicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, possibilitou a redução nos casos de abusos sexuais contra a mulher. A metodologia aplicada nesse estudo é a pesquisa bibliográfica, pesquisa exploratória e análise de dados com a pesquisa qualitativa. A violência contra as mulheres parece ser um problema social que atravessa o tempo, sendo contada e recontada em todos os períodos e povos. Diferentes lutas foram surgindo com o passar foram os avanços. Para tanto, Maria da Penha, que foi uma vítima de seu ex-companheiro por duas vezes quase morreu em decorrência dos atos violentos que sofria. E, depois de uma longa recuperação, ainda que tenha permanecido em uma cadeira de rodas, ela buscou no judiciário a implantação da Lei nº 11.340/2006 conhecida também como a Lei Maria da Penha. Em análise, ainda que se tenha uma lei para defender os direitos das mulheres, e resguardar de seus agressores, muitas não buscam proteção e voltam para suas casas mantendo uma vida normal. E, novos casos de abusos sexuais são vivenciados. Esta é uma luta constante da mulher contra o direito de ir e vir, o direito de ser tratada com igualdade ao homem, o direito de poder agir sem ter que ficar pensando se suas atitudes podem estar dizendo outra coisa e chamando a atenção do homem para seu corpo. São tantas as razões pelas quais as mulheres lutam, que em diferentes momentos esta luta parecer não ter sentido, pois nada muda o combate à violência contra mulher precisa ainda ser bastante trabalhado, tanto no que se refere a vítima, como também na reeducação do agressor.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Agressor. Lei Maria da Penha. Mulher.

COELHO, Ludmylla Alves. **Sexual abuse Against women in Brazil Course Completion Monograph**. 2024. 36 pages. Course Conclusion Work (Graduation in Law) – Faculty Fasipe of Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

ABSTRACT

The theme chosen for the development of this study seeks to analyze sexual abuse against women in Brazil. The general objective of the study sought to identify the extent to which the publication of Law nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, made it possible to reduce cases of sexual abuse against women. The methodology applied in this study is bibliographic research, exploratory research and data analysis with qualitative research. Violence against women seems to be a social problem that crosses time, being told and recounted in all periods and peoples. Different struggles have emerged over the years in search of answers from society and especially from the government and the judiciary in cases of violence and sexual abuse against women, but little progress has been made. Therefore, Maria da Penha, who was a victim of her ex-partner twice, almost died as a result of the violent acts she suffered. And, after a long recovery, even though she remained in a wheelchair, she sought the implementation of Law nº 11.340/2006, also known as the Maria da Penha Law, in the judiciary. In analysis, even though there is a law to defend the rights of women, and protect them from their aggressors, many do not seek protection and return to their homes maintaining a normal life. And, new cases of sexual abuse are experienced. This is a constant struggle of women against the right to come and go, the right to be treated equally with men, the right to be able to act without having to wonder if their attitudes might be saying something else and calling men's attention to your body. There are so many reasons why women fight, that at different times this fight seems to be meaningless, because nothing changes. the fight against violence against women still needs to be worked on, both with regard to the victim, as well as in the re-education of the aggressor.

Keywords: Aggressor. Maria da Penha. Sexual Abuse. Woman.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	CONCEITO DE EMPRESA	19
2.1	CONCEITO DE EMPRESARIO	Erro! Indicador não definido.
2.2	CONCEITO DE EMPRESARIO RURAL	Erro! Indicador não definido.
3	HISTÓRIA DA AGRICULTURA NA REGIÃO CENTRO-OESTE	Erro! Indicador não definido.
3.1	IMPORTÂNCIA DO SETOR AGRÍCOLA NO PAÍS	Erro! Indicador não definido.
3.2	NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS NO SETOR	Erro! Indicador não definido.
4	RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	Erro! Indicador não definido.
4.1	CONCEITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	Erro! Indicador não definido.
4.2	RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	Erro! Indicador não definido.
5	RISCO DA INADIMPLENCIA NO AGRONEGOCIO .	Erro! Indicador não definido.
6	LEI 11.101/2005.....	Erro! Indicador não definido.
6.1	PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS.....	Erro! Indicador não definido.
6.2	HOLD OUT	Erro! Indicador não definido.
6.3	CROWN DOWN.....	Erro! Indicador não definido.
7	FUNÇÃO SOCIAL DO AGRONEGÓCIO	Erro! Indicador não definido.
7.1	PRINCÍPIO DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR	Erro! Indicador não definido.
7.2	TEORIA DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS	Erro! Indicador não definido.
8	IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRONEGÓCIO	Erro! Indicador não definido.

8.1 EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	Erro! Indicador não definido.
8.2 IMPACTOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS	Erro! Indicador não definido.
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema que ganhou grande relevância a partir da década de 1970 no Brasil e no restante do mundo, dispendo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais. Ela pode ser definida, conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), ser “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A violência doméstica pode se manifestar através de agressões físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais. Contudo, independente de qual tipo da violência sofrida, os números continuam crescendo e causando milhares de mortes pelo país. Durante o primeiro ano da pandemia, a cada minuto 8 mulheres apanharam no Brasil. No mesmo período 2,1 milhões sofreram ameaças com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado em julho de 2022, foram 230.861 vítimas de lesão corporal culposa no contexto da violência doméstica pelo Brasil, contra 227.753 registrados no ano anterior. Os números do Conselho Nacional da Justiça, que comparam os últimos cinco anos,

assustam ainda mais: uma alta de 49,2%, foi de 422.718 em 2016, para 630.742, em 2021. Com isso, aumentou também o número de medidas protetivas de urgência concedidas de 323.570 para 370.209, comparando 2020 e 2021, tendo uma alta de 14,4%.

Para tanto, Maria da Penha, que foi uma vítima de seu ex-companheiro por duas vezes quase morreu em decorrência dos atos violentos que sofria. E, depois de uma longa recuperação, ainda que tenha permanecido em uma cadeira de rodas, ela buscou ajuda no âmbito judiciário propondo a implantação da Lei nº 11.340/2006 conhecida também como a Lei Maria da Penha. Ainda que se tenha uma lei para defender os direitos das mulheres, e resguardar de seus agressores, muitas não buscam proteção e voltam para suas casas mantendo uma vida normal. E, novos casos de abusos sexuais são vivenciados. Esta é uma luta constante da mulher contra o direito de ir e vir, o direito de ser tratada com igualdade ao homem, o direito de poder agir sem ter que ficar pensando se suas atitudes podem estar dizendo outra coisa e chamando a atenção do homem para seu corpo. São tantas as razões pelas quais as mulheres lutam, que em diferentes momentos esta luta parecer não ter sentido, pois nada muda. O combate à violência contra mulher precisa ainda ser bastante trabalhado, tanto no que se refere a vítima, como também na reeducação do agressor.

2 PROBLEMA

Quais as mudanças ocorridas após a implantação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, e o que pode ser feito para ajudar a combater a violência contra a mulher?

3 JUSTIFICATIVA

Considera-se importante este estudo pois precisamos lutar pela justiça e a redução do sofrimento de todas as pessoas, como é o caso das mulheres vítimas do preconceito ou machismo, em sua maioria, dentro do próprio seio familiar. Justifica-se ainda tendo em vista que é de extremo interesse em fazer um estudo no campo jurídico e social acerca da violência contra a mulher, pois esta realidade macula a convivência familiar e na sociedade. A relevância em se trabalhar o tema violência contra a mulher fica ainda mais evidente quando se considera incontáveis os casos de mulheres que sofrem violência por serem consideradas inferiores aos homens, devendo submissão aos pais, maridos e demais homens da família. Deve-se dar mais atenção a esse tema, porque muitas mulheres não possuem acesso a todas as informações e garantias que a nossa legislação possui, para ampara-las.

Sendo assim, contribuirá com a sociedade e passará mais confiança e informação com um assunto tão amplo e delicado, muitas sentem medo, vergonha ou até mesmo represália por realizarem as denúncias, mas não sabem que é um passo importante e fundamental na vida delas. A maior parte das vítimas sofrem não apenas com a violência, mas sim todos os dias com traumas, inseguranças e ao serem amparadas terão como tratar aos poucos e recomeçar.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL OU PRIMÁRIO

O objetivo geral do estudo busca identificar até que ponto a publicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, possibilitou a redução nos casos de abusos e violência contra a mulher.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos são descritos como: a) descrever a história da mulher brasileira e sua influência na sociedade; b) apresentar a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e sua importância na proteção à mulher nos crimes de abusos sexuais; c) identificar as limitações da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, na efetiva eliminação da violência contra a mulher no seio da sociedade; d) discorrer acerca dos tipos de violência; e) verificar mecanismos de prevenção; f) analisar a rede de proteção à mulher.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

4.1 PERFIL DA MULHER NA SOCIEDADE

Perfil da Mulher que sofre com a Violência

Identificar o perfil da mulher que sofre com a violência física ou psicológica é importante de maneira que seja possível às redes de apoio trabalharem junto as vítimas com o tratamento apropriado e o afastamento do agressor. Ferraz (2008) comenta que as verdadeiras necessidades das mulheres que vivem num ambiente de violência são inúmeras, mas a que mais chama a atenção é o pedido de socorro, que por muitas vezes é ignorado pelas pessoas próximas a ela por medo do agressor.

Estudos mostram o perfil da mulher que sofre com violência atinge todos os níveis econômico e social. É claro que por muito tempo as mulheres da classe

média baixa eram vistas como as principais vítimas em decorrência de todas as barreiras e dificuldades vivenciadas por elas. A coragem para enfrentar e denunciar seu agressor também é maior (BATISTA NETA *et al.*, 2020).

Interessante neste tópico mencionar a trajetória das mulheres que sofrem violência sexual e as dificuldades encontradas por elas para passar por essa situação. Assim, a violência é um fator presente no argumento histórico-social desde os primórdios dos tempos. Exclusiva atenção vem fazer jus a violência sexual contra a mulher, que acontece em qualquer ambiente e atenta qualquer pessoa. Significando um grave problema presente de saúde pública mundial, tendo evidência em lugares com condições socioeconômicas adversas.

Já na classe média alta, as agressões são as mesmas, a mulher vivencia todo tipo de agressão, mas o que diferencia é a coragem para enfrentar as autoridades e fazer a queixa, ir até uma delegacia e denunciar seu agressor, por medo ou vergonha da sociedade. Continuando segundo esclarecem Gadoni-Costa, Zugatti e Dell'Aglio (2011) a maioria das mulheres vítimas de violência no Brasil são adultas e jovens; de cor branca; casada ou em alguma forma de união estável e alto nível de escolaridade, com um agressor do sexo masculino; parceiro ou cônjuge da mulher e tem como características a repetição destes atos.

Interessante relatar que a mulher vítima de agressão apresenta um comportamento diferenciado, costumam manter-se mais quietas, com vergonha de falar, quando em um momento de violência com outra pessoa não conseguem reagir, apresentam sinais de fragilidade emocional e psicológica.

Traçar um perfil das mulheres que prestaram queixa no ano de 2008 é uma tarefa científica e uma tarefa política de denúncia da violência contra a mulher que ainda é um fenômeno contemporâneo e que se perpetua através da ideia de uma dominação de um sexo forte (masculino) sobre um sexo frágil (feminino) historicamente construída. Sendo assim, 61 anos depois de Simone de Beauvoir denunciar em seu livro “O Segundo Sexo” essa relação de dominação e opressão das mulheres ainda encontramos essa realidade nos dias atuais. [...] é uma denúncia da situação de milhares de “Marias” que sofrem as mais diversas formas de violência, seja por meio da força física, psicológica ou intelectual (MESQUITA, 2010, p. 2-3).

É muito complicado traçar o perfil de mulheres que sofrem constantemente com a violência quando esta mesma mulher não considera os atos praticados a

elas como violência, e sim, em muitos casos culpam-se por não serem exatamente como o seu agressor queira que fosse. Ou seja, em algumas situações, as mulheres acreditam nas palavras e insultos de que não são mulheres de verdade, que não servem para ser esposas ou mães, que sua capacidade é zero entre tantas outras palavras negativas, muitas sofrem dependência emocional e financeira.

Quaisquer formas de violência sofrida pelas mulheres no seio familiar precisam ser combatidas, não deixando que a agressão contra as mulheres possa ser institucionalizada na sociedade como algo normal ou corriqueiro. Assim, segundo Salles *et al.*, (2008) é necessário discutir em todos os níveis da sociedade a respeito da violência familiar, buscando proteger as mulheres que em sua maioria são as principais vítimas dos maus tratos domésticos (MENDONÇA; LUDEMIR, 2017).

Um ponto a ser considerado em consideração a violência contra a mulher é o índice de reincidência dos casos no âmbito familiar, evidenciando que o agressor tende a insistir na agressão como forma de demonstrar a força em consideração à pessoa agredida (BARROSO, 2019).

Mas, além desse dizer, ainda pode-se apontar o preconceito, racismo, patriarcalismo e a opressão que ainda impera em muitas famílias, apresentando assim um quadro de violência e desamor, em que as mulheres, são apontadas como as principais vítimas. A proteção aos filhos também é apontada como um dos fatores que fazem a mulher aceitar toda violência ou agressão vivenciam, ou ainda, falta de coragem para lutar por eles sem este processo de vitimização sofrida.

Ainda que tenha quem expressa a relevância dos hábitos diários, não é precisamente uma condição, pois levando em consideração os tratamentos internacionais e a legislação de origem, a violência doméstica é acentuada como algum ato ou deleção, de tal modo, atribuir a necessidade de habitualidade é assegurar que se precisa consentir uma agressão, com a finalidade de que o Estado possa atuar.

[...] a violência familiar contra a mulher ocorre pelo abuso praticado pelo parceiro íntimo que vai além de um ato único de agressão. Faz parte de um padrão de controle e dominação, caracterizado pelas seguintes atitudes: agressões físicas na forma de golpes, tapas, surras, chutes,

tentativas de queimaduras, estrangulamentos, quebra de objetos favoritos, ameaças aos filhos; excesso psicológico, menosprezo, humilhação e intimidação; coerção sexual; atitude de controle de maneira a isolar a mulher da família, vigilância das suas ações e restrição ao acesso de recursos diversos (KUNZLER, 2015, p. 19).

A violência cometida pelo companheiro íntimo é vastamente reconhecida como uma das maneiras mais clássicas de violência contra a mulher, a qual coexiste com a intimidação diária de ser violentada física ou sexualmente por quem se envolve profundamente com ela.

Para tanto, é necessário salientar que esta subespécie não estabelece que tenha para sua caracterização, fundamentalmente, a concepção de matrimônio ou união estável, compreendendo, desse modo, as relações já quebradas, assim como casos de simples namoro ou suposições em que a violência acontece entre pessoas já separadas (PORTO, 2018).

É claro que as ações de agressões e violência contra a mulher não deveriam acontecer, ou até mesmo ser diminuída drasticamente, se houvesse a preocupação com a qualidade do atendimento e com o processo de humanização dos atendentes nas delegacias especializadas para acolher as mulheres, não permitindo que estas se sintam fragilizadas e venham a retirar sua denúncia por medo da solidão no enfrentamento ao agressor.

Este medo de denunciar ou a vergonha de procurar pelos seus direitos se relaciona a diferentes fatores, principalmente, porque a mulher depois da denúncia acaba tendo que voltar a conviver com o seu agressor, para cuidar de seus filhos e da casa, voltando a ficar à mercê de novas tentativas de agressões sejam elas físicas, psicológicas ou moral (BARROSO, 2019).

Um dos grandes problemas enfrentados pelas mulheres que buscam uma proteção na justiça, é o retorno para sua casa, pois como já mencionado, na maioria dos casos retornam para sua casa com a vivência diária com seu agressor, e este, não pensa duas vezes em ser mais violento ainda depois de saber que a polícia está envolvida com seu relacionamento, podendo até mesmo causar a morte de sua parceira por consequência de suas agressões, desestruturando toda a família.

4.2 O ABUSO SEXUAL CONTRA A MULHER

É notório que ao descrever o conceito de abuso sexual, podem ser apontados diferentes definições pelo fato de que este termo é considerado por vários pesquisadores como amplo. Ao contrário, procura-se definir que examinada situação de relacionamento interpessoal se forma ou não em abuso sexual, constrói diversas controvérsias, inclusive esclarece o que consiste e quais são os efeitos de um abuso sexual que é bem mais complicado (MESQUITA, 2010).

O ser humano possui o chamado poder, considerado uma força de exercer e atingir seus objetivos anteriormente definidos. Este pode ser realizado de diversas maneiras e ainda com a presença de autoridade de quem o faz e delibera. Sem restrição os adultos possuem a independência de exercer a autoridade. Isto pode ser visto diante da socialização dos mesmos, ou ainda no ato do pátrio poder e o poder do professor a respeito dos alunos.

No Brasil, a violência é acentuada como fato incitado por ações forçadas por sujeitos, grupos, classes, nações, que guarda como efeitos agravos físicos, emocionais, morais e espirituais a própria pessoa ou a outras pessoas o que torna desigual de acidentes por resumirem-se de linhagem não intencional e resistível.

Conforme descreve Madeira e Costa (2012, p. 87) “a violência contra a mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea”.

Neste sentido, vale ressaltar a observação e a diferenciação do poder violento para o poder não violento contra a mulher, assim, caracterizam-se poder violento no que se nega ao violentado seus direitos, quando é atentatório ou destruidor da identidade do minado.

Para tanto, a definição da expressão abuso sexual, é por acaso o mais revelado e popularizado para intitular as situações de violência sexual com as mulheres. Toda atividade de violência ocorrida dentro de casa pode ser apontada como abuso sexual doméstico ou violência sexual doméstica (ROCHA, 2010). Ou

seja, toda forma de maus tratos e em outros momentos como total violência. Propondo superar essas dificuldades de caráter de denominação, é fundamental conhecer a importância de abuso sexual, maus tratos e violência.

O abuso é ao mesmo tempo o mau uso e ou o uso excessivo de alguma coisa, ultrapassando assim todo e qualquer limite imposto, e, contudo, transgredir. Esta ainda pode ser apontada como extensa, já que em sua concepção o abuso pode ser gerado por adição de substâncias químicas, de outras pessoas não apenas sexualmente, implicando constantemente no tipo de abuso anti-social de algum poder a mais na relação afetada (BIANCHINI, 2018).

Em síntese, o abuso sexual é conhecido na existência de um relacionamento interpessoal, onde a sexualidade é conduzida sem a aprovação de uma das partes. Do momento em que se considera a prática de violência física, é clara a constatação do abuso, sendo que o abusador se utilizou força excessiva para vencer as resistências apresentadas pela vítima (DEEKE *et al.*, 2009).

O termo abuso sexual é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado (CAMPOS, 2021, p. 1).

O processo de identificação do abuso sexual são sinais que precisam ser investigados profundamente, mas se vistos isoladamente não determinam que esteja ocorrendo à violência sexual. O processo pode ser dividido em físico, sexual ou comportamental. De maneira que o indicador físico apresenta a dilatação do hímen, sangramento, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, infecções e dores na região genital e abdominal.

Os indicadores sexuais são conhecidos por meio da masturbação excessiva, conhecimento sexual que não conduz com a fase de desenvolvimento corporal em que se encontra. Já os comportamentais são vistos através do isolamento, depressão, pensamentos e tendências suicidas, queda no rendimento escolar, fuga de casa, agressividade ou apatia extremas, medo, choro constante sem causa aparente, distúrbio do sono e da alimentação entre outros.

A violência sexual implica numa relação entre dois adultos que visa à gratificação sexual do agressor. Neste tipo de relação, o adulto usa de seu poder para manter a vítima em completo silêncio. O principal objetivo é apenas a

satisfação sexual do agressor, sem pensar nas consequências com a vítima (PORTO, 2018).

Para tanto, a violência sexual como acontece com a violência física, pode ser analisada tanto por informações coletadas no setor da saúde como no setor de segurança. É de suma importância lembrar que o abuso sexual não se configura apenas com existência da relação sexual, mas sim, pode ser configurada através de carícias, manipulação de genitália, palavras obscenas, exposição imprópria das áreas genitais, contato oral-genital ou ainda roçar os genitais do agressor com a vítima.

Os casos de abuso sexual são praticados com a mulher em sua maior parte o agressor responsável é o seu próprio marido/companheiro, que apresenta um perfil muito complicado. Isto é, o homem quando violento esconde diferentes problemas, e dentre eles, cita-se o alcoolismo, baixa autoestima, problemas financeiros, desmotivação no trabalho e a que mais chama a atenção, o reflexo de uma infância sofrida e com quadros de violência familiar (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2021).

Até certo ponto da história, acreditava-se que o sexo dentro do matrimônio era uma obrigação e que a esposa sempre deveria estar pronta para satisfazer os desejos do parceiro, sob pena de ser ofendida ou considerada uma esposa ruim. A crença de que, como o homem seria o provedor familiar

O homem tem a capacidade de agir carinhosamente e totalmente dedicado à sua família perante aos amigos, parentes e sociedade, contudo, no convívio familiar e sem a presença de pessoas estranhas ele se transforma, agindo grosseiramente e violentamente com sua esposa e filhos (MATA, 2020).

Quando estes fatos de violência e agressividade são compartilhados com outras pessoas pelas vítimas, na maioria dos casos não são levadas a sério, podendo ainda as vítimas serem consideradas as maiores responsáveis pelas ações praticadas pelo agressor. Isso acontece em decorrência da postura de bom homem, pai de família que por muito tempo o agressor transmitiu para todos que o rodeiam (SILVA, 2010).

Ainda que em muitas circunstâncias o agressor sinta-se culpado pelo ato cometido contra sua companheira, prometendo-lhes todo o amor do mundo, a promessa de que este fato não mais irá acontecer, trazendo-lhe flores e bombons ou ainda realizando um desejo muito especial de sua companheira (ESSY, 2017).

A verdade é que a mulher será novamente agredida, ainda que tenha uma ideia de que o companheiro prometeu que não aconteceria novamente, mas, impulsos externos como a ingestão de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas ou ainda impulsos internos são fatores que levam a novas ocorrências de agressões (MENDONÇA; LUDEMIR, 2017).

Todo esse comportamento contraditório do agressor gera sentimentos contraditórios e em determinados momentos a vítima pode observar o agressor como uma ótima pessoa, bom companheiro e bom pai, mas logo no momento seguinte este sentimento muda e volta as ações agressivas e violentas. Nesse sentido, o agressor ao agir também é julgado de maneira antagônica em decorrência (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Interessante comentar que não existem distinção entre raças/etnias para os agressores e suas vítimas, qualquer família está propícia para sofrer com a violência doméstica. A classe social também não pode ser levada em consideração para a classificação do agressor e as ações de violência. É evidente que algumas circunstâncias de dificuldade financeira podem levar a atos violentos e agressivos (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Na medida em que o homem (agressor) se encontra envolto por uma vida com diferentes problemas e decepções, vulneráveis a drogas lícitas e ilícitas, podem criar um ambiente excessivamente negativo, e por consequência, geram situações de violência, por tornar um reflexo de toda sua insatisfação e infelicidade (FONSECA, 2010). Outro fator que leva a violência e agressividade doméstica, é a atos de ciúmes, possessividade e ainda o jogo do poder do agressor, motivando ações de subjugar a mulher como sua propriedade e mais como a sua companheira.

Estes fatores associados a questões como falta de emprego; vícios; falta de amor a família; problemas psicológicos ou conduta violenta fazem de muitos homens que deveriam ser pais e esposos guardiões de sua família, tornam-se agressor (MASSA, 2020).

4.3 A LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO À MULHER NOS CRIMES DE ABUSOS SEXUAIS

Antes de entrar detalhadamente no assunto sobre a Lei Maria da Penha e sua importância para a proteção à mulher nos crimes de abusos sexuais, é importante conhecer o surgimento da referida lei e o porquê da sua publicação.

As inúmeras agressões que acontecem no seio familiar são realizadas por pessoas que mantêm um vínculo jurídico de natureza parental, ou seja, podendo ser o esposo, companheiro, namorado ou amante. É necessário considerar também como família, irmãos, tios, primos e avós, ou ainda, as agressões podem acontecer entre famílias homoafetivas.

Em decorrência desses índices, observou-se também a falha no meio jurídico quanto a proteção à mulher quando agredidas, isto porque, durante muito tempo a violência contra a mulher era aceito socialmente, ou seja, os fatos aconteciam na frente de todos – filhos, parentes, vizinhos e amigos, mas ninguém fazia nada para parar com as agressões (SILVA, 2010).

Considerando o elevado índice de agressões contra as mulheres sendo praticado, e com a luta de Maria da Penha para não deixar que seu caso não fosse apenas mais um na pilha de muitos outros, é que os órgãos responsáveis observaram a necessidade de assegurar e proteger a mulher, a partir de ações como o afastamento ou restrição do agressor do lar ou em visitas aos dependentes menores (GARCIA, 2009).

Na consolidação do entendimento de Fernandes (2015) aponta-se a pertinência de existir uma lei que busque a proteção diferenciada oferecida à mulher, visto ser ela a principal vítima da violência doméstica e familiar, constituindo ainda a vítima prioritária da violência física, psíquica, sexual, profissional, moral e patrimonial, o que gera a necessidade do manto protetor da justiça.

Uma das ações que pode ser considerada como alicerce para a proteção das mulheres, foi a criação da Delegacia da Mulher durante a década de 1980, com a implantação em 1985 da primeira delegacia de proteção à mulher em São Paulo, o que gerou o estímulo para o restante do país (PORTO, 2018).

Antes da implantação da Lei nº 11.340/2006, as delegacias tinham a missão de registrar todos os fatos ocorridos e encaminhar ao poder judiciário que marcava uma audiência com o agressor e assim, aplicar a devida punição que muitas vezes eram realizadas com o pagamento de cestas básicas, serviços comunitários ou outras ações banais (BIANCHINI, 2018).

A violência contra a mulher possui três etapas diferentes. Na primeira fase, as agressões contra a mulher são verbais, como ofensas e ameaças, sendo que nesta fase a vítima acredita que pode controlar a situação. Na segunda fase acontecem as primeiras agressões, porém os ataques são esporádicos e acontece o processo de arrependimento do agressor e o conseqüente perdão da vítima).

Por fim, a terceira fase vem consecutivamente ao pedido de perdão feito e aceito, e neste instante, momentos de vivência de lua de mel são consecutivos, até o momento que esta situação começa a se tornar monótona para o agressor e novamente os dias de violência tornam a acontecer contra a mulher, e com isso em alguns casos o desfecho é fatal.

A realidade de violência contra a mulher fez surgir segundo Santiago e Coelho (2011) a Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida pela população brasileira como Lei Maria da Penha. Esta lei retratou a realidade de crueldade e sofrimento vivenciado pelas mulheres na maioria dos lares brasileiros, evidenciando que estas precisam de proteção. Esta lei teve origem de forma a disciplinar a proteção dos direitos das mulheres, que muitos anos sofreram discriminação e violência de todas as partes, principalmente no meio familiar.

A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o agressor, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei Maria da Penha em razão da ligação entre o agressor e a mulher vítima (BIANCHINI, 2018, p. 38).

Diante a opção de abranger os sujeitos que são ou não aparentados, é necessário examinar o CC quanto às configurações de vínculos, quais se fazem relacionados entre os artigos 1.591, 1.592 e 1.593. Dispositivo que admite conceber que fica entre as probabilidades de famílias tuteladas a filiação

socioafetiva, já que referida situação torna as pessoas aparentadas, abrangendo na mencionada categoria, os laços criados sem vínculo jurídico, qual seja a adoção.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o poli passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, a neta do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou efetivo com ele (CUNHA, 2018, p. 67).

Na definição apresentada pela CF/88, a família foi intitulada sob tutela constitucional, bem como por se referenciar de regra de inclusão, não se pode esquecer de agrupar a instituição familiar homoafetiva. Ainda observando os dizeres da CF/88, a Lei nº 11.340/2006 inovou ao antever o amparo à mulher independente da orientação sexual dos envolvidos, deste modo, em fatos que a mulher homossexual é vítima de agressões cometidas pela parceira, ela está compreendida pela proteção legal da mencionada lei (CUNHA, 2018).

De fato, para conformar a violência doméstica não é necessário que os envolvidos sejam especificamente do mesmo sexo ou diferentes, o agressor pode ser apontado tanto como o homem como a mulher. Para tanto, é necessário somente que a caracterização dos vínculos afetivos e familiares, para que a denúncia seja realizada.

Complementando que a Lei Maria da Penha, em sua elaboração teve como base a agressão realizada contra a mulher, não considerando a orientação sexual, assim como a tutela de todos que se considerem do sexo feminino, podendo ser travestis ou transexuais. Um ponto da lei que deve ser observado, é que a mesma não tem interesse que a vítima tenha sido agredida por outra mulher, porém que a vítima seja do sexo feminino e tenha algum tipo de relacionamento com o(a) agressor(a) (VIEIRA, 2008).

As mudanças na proteção dos direitos das mulheres segundo Cabral (2008) iniciaram em 2005 com as alterações ao Código Penal Brasileiro e a abolição da Lei 11.106 a chamada Lei do Adultério que datava da década de 1940. O término

desta lei não apenas eliminou a violência contra a mulher para a legítima defesa da honra, como também trouxe a evidenciação que as mulheres subjugadas por décadas necessitavam ter seus direitos de não-violência assegurados.

A Maria da Penha que empunhou a bandeira da luta em relação à violência contra a mulher foi vítima de atrocidades que a deixaram paraplégica e o autor não era um operário (pasmem os preconceituosos de plantão!), mas sim, um professor universitário, situação esta que de pronto evidência que o problema da violência do homem em relação à mulher ultrapassa as fronteiras das classes sociais, estando presente em todas elas e não respeitando sequer o grau de intelectualidade (SOUZA, 2007, p. 30).

Como se observa na citação de Souza (2007) a violência contra a mulher não é um caso que ocorre somente entre as classes sociais com menor nível econômico, social e cultural, mas sim, é uma realidade vivenciada de norte a sul do Brasil nos mais diversos grupos familiares, tendo como vítimas mulheres de todas as idades, religiões e condições.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou seja, a tão divulgada Lei Maria da Penha, trouxe em seu bojo o resgate da dignidade de milhares de mulheres, que sob o jugo de algum homem sucumbiu em dor e sofrimento, tendo nesta lei o manto protetor do Estado, que sabiamente interveio para proteger estas vítimas, deixando de lado expressões como em briga de marido e mulher ninguém mete a colher (BRASIL, 2006). Assim, segundo Mendonça e Ludemir (2017) o Estado apontou para o homem que ele não é dono de esposa e filhos, mas protetor e deve resguardar pelo não sofrimento destes.

Compreende Mesquita (2010) que a Lei nº 11.340/2006 trouxe em seu fundamento formas de proteção para as mulheres, criando mecanismos como a Delegacia Especializada em Violência contra a Mulher os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher além de órgãos que possam acolher esta vítima de violência, porém, nenhuma destas medidas pode obrigar a mulher a buscar ajuda ou denunciar o seu agressor, o que gera a continuidade destas ações por diversos motivos, dentre os quais é possível citar a fragilidade emocional da vítima.

Interessante mencionar que é de sua importância que no momento em que decidisse registrar uma ocorrência de agressão, esta não seja retirada para que o agressor seja punido conforme a lei prescreve. Cabe assim, a legislação proteger as mulheres de qualquer forma de violência doméstica, como é o caso do assédio moral, da discriminação e do preconceito, sendo estas formas ainda mais difíceis de serem punidas, pois é um tipo de ferimento que não deixa lesões visíveis.

4.4 O atendimento pela Autoridade Policial

O legislador conjeturou na Lei nº 11.340/2006 a precisão que apresenta a vítima de apelar nos episódios de violência doméstica, num primeiro momento às delegacias de polícia, motivo pelo qual a lei aprecia com excesso o papel policial no combate à violência doméstica, já que a mulher violentada ao arriscar se resguardar apela rapidamente à autoridade policial (SILVA; BARBOSA, 2018).

A referida lei coloca uma série de medidas que estarão a responsabilidade das polícias civil e militar para a execução das medidas emergenciais que apontam assegurar a integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Com a validade da lei, todo o processo policial em rol da violência doméstica foi modificado. Presentemente, a vítima apresentando-se à delegacia para clamar por ajuda precisará auferir proteção policial; quando indispensável, ser conduzida para ganhar transporte para acolhimento protegido, quando existir risco de morte. São essas as determinações a serem aplicadas rapidamente, segundo descreve o art. 11 da Lei Maria da Penha (DIAS, 2021).

Dando sequência, o art. 12 da mesma lei, menciona os procedimentos a serem considerados, isto é, são as deliberações mais rápidas e informais, propostas à elaboração do inquérito policial, sendo, deste modo, as ações que apresenta uma atitude mais oficial, como representações, petições e aplicação de medidas cautelares (ELIAS; GAUER, 2014).

Importante que a autoridade policial ao se deparar com um crime de natureza doméstica precise seguir três fases fundamentais: registrar o boletim de ocorrência; adotar a termo a representação da vítima – peça inicial do inquérito;

adotar a termo a solicitação de medida protetiva decretado pela vítima (SILVA, BARBOSA, 2018).

Efetuada as diligências precisará a autoridade policial despachar, no período de 48 horas, seção ao Juiz com petição de medidas protetivas solicitada pela agravada, com a finalidade de que as medidas emergenciais sejam concretizadas pelo Juiz capaz de julgar a causa, porém, esta medida não atrapalha a início do rigoroso inquérito policial, que precisará caminhar no seu curso normal, isto é, o delegado trará no prazo irrefutável de 30 dias se o incriminado encontrar-se em liberdade e 10 dias nos fatos em que este permanecer preso (SOUZA; CORTEZ, 2014).

Para que o pedido de medidas protetivas de urgência seja preenchido pela autoridade policial, esta precisa descrever os seguintes requisitos mínimos para emissão do documento: nome completo e qualificação da requerente e do agressor; nome e idade dos dependentes (se existir); descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos arts. 5 e 7 da lei nº 11.340/2006; e a relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos arts. 22 a 24 da referida lei.

4.5 Medidas Protetivas de Urgência

Um dos pontos levantados em diferentes discussões a respeito da referida lei estudada, é que se as medidas protetivas de urgências aplicadas para as vítimas de violência doméstica recebem realmente este auxílio das autoridades responsáveis (SILVA; BARBOSA, 2018). Para tanto, antes de saber a este respeito, é importante entender o que é medida protetiva de urgência.

Assim, o capítulo II da Lei nº 11.340/2006 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência, essas procuram por garantir a conservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, assegurando-lhe dessa maneira a resguarda jurisdicional (CAMPOS, 2017).

Nesse caso, o Juiz para assegurar a execução da medida protetiva outorgada poderá, a qualquer instante, requisitar o auxílio de força policial. Referidas medidas permanecem dependentes aos requisitos fiéis da lei, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um verificado período de duração, podendo aguentar delonga, no fato de ser examinada a precisão de sua dilatação (FERNANDES, 2015).

Essas medidas protetivas, são aplicadas para que no momento certo resguardem a vida da mulher vítima de agressão. É fato que para esta medida ser aceita pela justiça é indispensável a comprovação da prática de ato que caracterize a violência contra a mulher, executadas especificamente no ambiente familiar ou em relações domésticas das partes (BATISTA NETA *et al.*, 2020).

Analisando as medidas protetivas de urgências aplicadas com base na Lei Maria da Penha, estas podem ser divididas em: medidas que obrigam o agressor estabelecida pelo art. 22 e medidas que favorecem a ofendida – arts. 23 e 24. Contudo, importante ainda apresentar que nos arts. 42, 43, 44 e 45, descrevendo modificações no CP, CPP e na LEP, indicando situações agravantes ou acrescentando a pena de delitos pertinentes à violência doméstica e familiar (DIAS, 2021).

4.7 A atuação do Ministério Público e Da Assistência Judiciária

O ambiente da violência doméstica e, principalmente em motivo da política pública governamental aplicada, com a publicação de um documento de lei que de maneira particular e específico traz como escora realizar um enfrentamento dessemelhante e colocar um novo paradigma, afere ao Ministério Público uma função de evidência, além de lhe encarregar uma autoridade muito proeminente.

A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo da lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de

fiscalizar os estabelecimento públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CASTILHO, 2021, p. 2).

Essa vasta gama de atribuições vem também destacada por Fernandes (2015, p. 233) quando relata que “como parte do processo inovador e dotado de efetividade, os arts. 25 e 26 da Lei Maria da Penha criaram um modelo de atuação diferenciada do Ministério Público, que extrapola suas funções de parte criminal”. Ou seja, além de exercer a função de Promotor de Justiça, este órgão também passa a ter o papel de protetor e interventor.

Observa-se aí um ponto de efetividade da Lei Maria da Penha, a reformulação da atribuição das autoridades públicas responsáveis pela perseguição penal, adjudicando-lhes poderes para resguardar a vítima e quebrar o circuito de violência (PORTO, 2018).

O Ministério Público é citado na referida lei ainda para cumprir determinadas atribuições como: requisição de força policial e serviços – art. 26, I; fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher – art. 26, II; cadastro dos casos de violência – art. 26, III; requerimento de medidas protetivas em nome da vítima e de prisão preventiva – art. 19 caput e art. 20 (BARROSO, 2019).

Todo o processo requer uma assistência judiciária para que sejam cumpridas todas as ações impetradas no processo (MELLO; PAIVA, 2020). Assim, os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha estabelecem que em todas as etapas do processo será a ofendida assistida de advogado, caso não o apresente, necessitará o juiz designar um defensor público oficiante na Vara Criminal competente ou no Juizado para auxiliá-la.

4.8 As alterações da Lei Maria da Penha

Para que a legislação seja cumprida corretamente, a Lei Maria da Penha com 14 anos em execução, precisou sofrer algumas alterações em 2019, dentre as alterações apresentação o art. 12-C dispõe: “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2019, p. 2).

Nota-se neste texto a capacidade de conferir ao delegado de polícia a execução de medidas protetivas à mulher insultada. Durante um determinado período, distanciou-se dessa autorização por explicar que competiria somente ao Juiz de Direito referida medida (BRASIL, 2019).

Esta alteração na lei passou a ser conhecida como a Lei nº 13.827/2019, dispondo que:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019a, p. 1).

Todo esse procedimento foi necessário ao observar a apresentação de perigo imminente à vida ou à integridade física da agravada, o agressor poderá ser distanciado o mais rápido possível da residência da família. Compreende-se que o legislador conteve o cuidado de deliberar que precisará acontecer a comunicação em no máximo 24 horas ao juiz, considerando que este precisara analisar o pedido e mantê-lo ou revoga-lo no mesmo período de tempo – lapso temporal, informando assim o Ministério Público (NUCCI, 2019).

Importante mencionar que a referida lei, constitui ainda que os policiais, constituam eles civis ou militares poderão efetuar a medida protetiva não existindo no local do fato ocorrido um delegado ou magistrado disponível, esta ação por sua não é contrária do que descreve a CF, logo, efetuando o resguardo à dignidade humana da vítima (CASTRO, 2019).

Continuando a analisar as alterações da Lei Maria da Penha, em seu art. 38, foi incluído o art. 38-A que estabelecendo que o magistrado necessitará minutar em um banco de dados a medida protetiva que fora adjudicada. Esse meio constituirá conservado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como mecanismo de garantir a promoção de diferentes órgãos. Como exemplo, o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público, dentre outros (BRASIL, 2019a).

Ainda em junho de 2019, foi inserido o inciso IV no art. 12 da Lei Maria da Penha, estabelecendo elementos que precisarão estar presentes no pedido da vítima, ou seja, requerer ciência acerca da situação da vítima, se possui algum tipo de deficiência ou se a agressão suportada lhe acarretou deficiências ou agravou uma deficiência que já tinha, adotando a termo pela autoridade policial referidos dados (BRASIL, 2019a).

Já em setembro de 2019, outra alteração foi realizada e definida como Lei nº 13.871 (BRASIL, 2019b), inclusive é vista como um novo instrumento para a lei, analisando a inclusão dos seguintes parágrafos no art. 9: § 4; § 5 e § 6. Estas alterações são descritas no âmbito da segurança pública, da saúde e da assistência social.

O agressor por diferentes momentos mesmo tendo ciência de que precisa manter-se distante de sua vítima – companheira, pelo fato de ter contra ele uma medida protetiva sendo executada, ele ainda encontra formas para desrespeitar a lei e deixar sua vítima cada vez mais assustada e em grande risco de vida. Por esta razão, foi desenvolvida a utilização de tecnologias para a segurança da vítima, sendo apresentado o botão do pânico, que incide em uma ferramenta criada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conjunto com o Município de Vitória – ES e com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva – INTP (TAVARES; CAMPOS, 2018).

A principal função do botão de pânico é ser acionado pela vítima no instante em que perceber a presença de seu agressor, não respeite este a medida protetiva atribuída a ele. Para auxiliar toda a proteção a vítima, o botão de pânico, tem sistema de áudio para gravações e um sistema de armazenamento, e um GPS, para facilitar a polícia na busca da vítima se algo mais sério for detectado.

Outro ponto importante que também foi alterado, refere-se aos arts. 12 e 18 que aborda sobre a posse de arma de fogo, estas alterações foram incluídas seguindo as normativas das Leis nº 13.880 e 13.882 de 2019.

Art. 12 – [...] VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

Art. 18 [...] IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2019c-d).

Com base nas alterações apresentar, a apreensão da arma de fogo é realizada estando na posse do agente agressor à vítima de violência doméstica. Ainda com base na alteração e elaboração da Lei nº 13.882/2019, esta veio para garantir aos filhos das vítimas a matrícula em escolas próximas as suas residências, essa mudança está em acordo com o art. 205 da CF/1988 em que descreve que a educação é um dever do Estado e da família, sendo definida como um direito de todos (NERIS, 2019).

Continuando a análise das alterações vivenciadas pela Lei Maria da Penha, foi instituída em 29 de outubro de 2019 a Lei nº 13.894 (BRASIL, 2019e), em que trouxe alterações explicadas e inclusão do inciso III, § 2 do art. 9, em que delinea a condução à assistência judiciária que o magistrado precisará realizar propondo-se consecutivamente a precaução da integridade física e psicológica da vítima. Este encaminhamento, pode vir por meio de ajuizamento da ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou ainda da dissolução de união estável diante o juízo competente (CASTRO, 2019).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente estudo mostrou da importância da aplicabilidade de uma lei específica para a proteção à mulher. Mulher esta que por muito tempo, viveu num mundo submisso, sendo humilhada, maltratada, espancada pelo seu companheiro e em alguns casos por pessoas próximas a família. Com a publicação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, o país passou a ter esse mecanismo legal direcionado a coibir a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, oferecendo medidas protetivas às vítimas e punindo os agressores.

Existem diferentes doutrinadores que descrevem a violência como sendo fruto da desigualdade de gênero, considerando esta naturalizada pela cultura, porém, percorre diferentes sociedades e está enraizada nas pessoas que cometem os atos violentos e ainda em várias mulheres que se deparam nesta condição.

A temática da violência tem recebido intenso enfoque e repercussão nos mais diferentes discursos da atualidade, seja da política, da filosofia, da psicologia, da antropologia, da sociologia, da justiça ou mesmo da religião e do senso comum. As reflexões conceituais sobre tal tema são diversas e, frequentemente, as definições são associadas a conceitos como poder, força, autoridade ou dominação, sem, necessariamente, abordar especificidades históricas e culturais da construção do fenômeno da violência.

Desigualdade de gênero, comportamento machista, família patriarcal, relações desiguais de poder são características que historicamente marcaram e ainda marcam a família e as relações sociais da sociedade como um todo. Estas características adquirem extrema relevância não só na análise do abuso sexual contra a mulher como inclusive de diferentes maneiras de violência.

Presentemente, por meio de muitas lutas históricas e do processo de globalização, as diferenças estão sendo dissolvidas. As mulheres estão ocupando seu espaço na sociedade, nas empresas e na política, consolidando sua força e capacidade cada vez mais. Porém, ainda é comum perceber o machismo encrustado na sociedade,

e a surpresa por existirem mulheres de sucesso que ocupam cargos de chefia. Assim, os motivos para justificar a violência sexual são outros, e muitas vezes ocorre pela disputa, ciúme ou insegurança do homem ao ver a mulher independente.

A violência contra as mulheres fere os direitos humanos, pois coloca estas em uma situação de inferioridade, sendo desrespeitadas e agredindo sua saúde física e mental. Tais agressões são variadas, podendo ser: agressões físicas (lesões corporais, violência sexual, dentre outras) e agressões psicológicas (discriminação, ofensas e assédio moral).

Muitas lutas e batalhas foram e são vivenciadas até nos dias atuais pelas mulheres para que seus crimes sejam vistos e seus agressores sejam presos e cumpram a lei conforme estabelecida. Contudo, este fato ainda não é por completo realizado, pois as ações de abuso sexual contra a mulher ainda são invisíveis aos olhos de muitos, tendo o agressor impune e podendo agir novamente.

Pensando não apenas na violência doméstica que sofreu Maria da Penha, não poupou esforços para que todo o seu sofrimento vivido pelas agressões de seu companheiro não ficasse apenas numa gaveta, mas sim, que fosse aprovado e com isso viesse a fazer parte da proteção para a mulher, também em casos de abuso sexuais, físicos e mentais.

Foi um passo significativo o advento desta lei, pois veio para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Percebeu-se que ela veio para ficar. Podendo dizer que seus efeitos são positivos, principalmente porque está sendo colocada em prática, já que as mulheres estão se assegurando dos seus direitos e buscando a proteção da lei, uma legislação moderna, edificada sobre uma leitura do social e que trouxe garantias reais de proteção para a mulher.

Importante ressaltar ainda a adoção das medidas legais ou Medidas Protetivas de Urgência, a serem impostas pelo Juiz ao agressor, medidas essas que englobam uma série de procedimentos a serem adotados, tanto na esfera policial como na Judiciária, visando dar uma maior proteção à mulher vítima de violência, dentre essas medidas podendo destacar: afastamento do lar, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de alimentos provisionais, podendo até mesmo levar o agressor à prisão, caso descumpra as determinações contidas nas medidas protetivas.

A violência contra a mulher é cultura, social e histórica. Reflete padrões apreendidos, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades. Por isto, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do fenômeno.

Como muitas expressões da questão social invadem o cotidiano das famílias de maneira silenciosa, já que fazem parte e/ou são consequências das relações sociais estabelecidas, torna-se difícil, portanto, reconhecer quais estratégias de enfrentamento destas expressões são adotadas pelas famílias.

Considerando, pois que o abuso sexual contra a mulher é uma expressão da questão social, e que para as famílias é difícil identificar e reconhecer que outras expressões da questão social e fatores estruturais contribuem para a sua manifestação, reforça-se que mesmo assim, as famílias adotam diferentes formas de enfrentamento do abuso sexual contra as mulheres.

Um dos maiores problemas para a punição dos agressores em relação a violência física, psicológica ou moral contra as mulheres se relaciona ao reconhecimento dos atos de violência doméstica, visto que a proximidade da vítima com o seu agressor, a dependência emocional ou socioeconômica, na maioria das vezes, inibe a denúncia por qualquer tipo de agressão.

Ainda que a Lei Maria da Penha, tenha sido concebida como um instrumento hábil para modificar a realidade, a efetividade do processo penal protetivo e do processo penal criminal está condicionada à incorporação de conceitos multidisciplinares pelos aplicadores do direito, que permitam compreender a vítima, o agressor e a retratação da vítima. Este é o único caminho: conhecer a violência para dar efetividade à Lei Maria da Penha.

Conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, que a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez aplicada corretamente, pode ser capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de encarar a questão da violência de gênero e promovendo a diminuição do número alarmante de casos desse tipo de violência.

REFERÊNCIAS

FERRAZ, Maria Isabel Raimondo. **Perfil da violência contra a mulher em Guarapuava-PR.** (2008).

BATISTA NETA, Rosa Amélia Dias; GUIMARÃES, Silvane Oliveira Pimentel; FARIAS, Maria Conceição Cavalcante; SANTOS, Luana Almeida dos. Mulheres vítimas de abuso sexual em um município da Amazônia.

ELIAS, Miriam Freitas; GAUER, Gabriel José Chittó. Violência de gênero e o impacto na família: Educando para uma mudança na cultura patriarcal. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 117-128.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Souza da Silva. A determinação de reeducação de agressores domésticos como medida necessária frente à violência psicológica nas varas de família, da infância e da violência doméstica. **Direito e Justiça. Reflexões Sociojurídicas.** v. 18. n. 32.

GADONI COSTA Lila Maria; ZUGATTI Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO Débora Dalbosco **Violência contra a mulher:** levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. *Estudos de Psicologia.* Campinas. v.28, n.2. p.219-227.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. As Marias que não calam: Perfil das mulheres vítimas de violência após a implementação da lei Maria da Penha em Maceió/AL. **Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos.**

SALLES, Leila Maria Ferreira, SILVA, Joyce M. A. de Paula, CASTRO, Juan Carlos Revilla. VILLANUEVA, Concepción Fernandez. BILBAO, Roberto Domingos. A violência no âmbito escolar. (2008) **Revista LEVS.**

MENDONÇA, Marcela Franklin Salvador de; LUDERMIR, Ana Bernarda. Violência por parceiro íntimo e incidência de transtorno mental comum. **Revista de Saúde Pública.**

BARROSO, Milena Fernandes. Violência estrutural contra mulheres em Belo Monte: o que os dados oficiais (não) revelam. **Revista Em Pauta**, 17(43), 140-154.

KUNZLER, Maria. **A violência intrafamiliar contra a mulher:** um olhar a partir da Lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado Editora.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. O direito a uma vida sem violência. *In:* LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica:** vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Lei Maria da Penha 11.340/06. Curitiba: Juruá.

DEEKE, Leila Platt; BOING, Antonio Fernando; OLIVEIRA, Walter Ferreira de; COELHO, Elza Berger Salema. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde e Sociedade**, v. 18, p. 248-258.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Abuso sexual:** o abuso sexual abrange vários tipos de agressões sexuais, como aliciamento e exploração sexual, assédio sexual e estupro.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: Realidade e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**. v. 24. n. 2. p. 307-314.

ATA, Izabela Abreu da. **A lei Maria da Penha e o acesso à justiça:** da necessidade de implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra mulher. 2020. 55.f. Monografia (Curso de Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais – Núcleo de Prática Jurídica – Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Goiânia -GO.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A lei Maria da Penha e o Ministério Público.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-ministerio-publico-por-ela-wiecko-v-de-castilho/>.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 01-1.

ESSY; Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-os-direitos-humanos-femininos>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.**

BRASIL. **Lei nº 13.871, 17 de setembro de 2019.** 2019b. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA Lúvia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. n. 8. p. 29. fev./mar. Porto Alegre-RS: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei11.340/2006**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 01-1, maio.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Botão do pânico e Lei Maria da Penha. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1.

VIEIRA, Luciana Sporre. **A violência doméstica e familiar contra a mulher perante a lei 11.340/06**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso – (Curso de Direito) - Centro de Ciências Sociais e Jurídicas - Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu–SC.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. 2019e. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. 2019a. Altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar, nas hipóteses que especifica a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.